



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/1334

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.002524/2017-11)

Reg. Col. 0914/18

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S
Cláudio Camargo

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras da Companhia Iguazu de Café Solúvel, em alegado descumprimento do disposto nos arts. 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade da Ernst & Young Auditores Independentes S/S (“EY”) e seu sócio responsável, Cláudio Camargo (em conjunto com EY, “Acusados”), por eventuais irregularidades na realização de auditoria relativa às demonstrações financeiras (“DFs”) da Companhia Iguazu de Café Solúvel (“Cia. Iguazu” ou “Companhia”), do exercício findo em 31.12.2011, originalmente publicadas em 27.03.2012¹ (“DFs Originais”), em alegado descumprimento do disposto nos arts. 20² e 25, II³ da Instrução CVM nº 308, de 14.05.1999.

2. Este PAS é oriundo do Processo Administrativo CVM nº RJ2014/7760, instaurado pela SNC a partir do Processo Administrativo CVM nº RJ2012/9073, aberto pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), após o recebimento de consulta formal à CVM, apresentada

¹ Doc. SEI 0255421, fls. 812.

² Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

³ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pela Companhia, com o objetivo de desconsiderar o relatório de auditoria sem ressalvas⁴ emitido pela EY, em 15.03.2012 (“Relatório Original”), bem como o parecer do respectivo conselho fiscal, ambos relacionados às DFs Originais.

3. Tal pleito foi feito após a EY ter tomado conhecimento de que havia uma investigação em curso no âmbito da Companhia, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades atreladas a inconsistências contábeis identificadas em uma de suas controladas, a Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. (“EIMC”), a qual revelou fatos de suma relevância à administração da Companhia, que afetavam sua situação patrimonial. Nessa linha, em correspondência⁵ datada de 02.07.2012, a EY solicitou à Companhia que pleiteasse, perante a CVM, a desconsideração do Relatório Original, sob o argumento de que, se tais fatos fossem do seu conhecimento, a teriam levado a emitir relatório de auditoria com modificação de opinião.

4. As aludidas inconsistências contábeis na EIMC foram reportadas nas DFs Originais, acompanhadas da Nota Explicativa nº 6, na qual foram mencionadas as divergências no processamento do custo dos estoques de café cru da EIMC, que estava afetado por operações posteriormente canceladas e que os efeitos em montante aproximado de R\$ 62 milhões foram ajustados com reflexo no custo das vendas.

5. Em 14.05.2012, aproximadamente dois meses após a emissão do Relatório Original e divulgação das DFs Originais, a Companhia divulgou Fato Relevante⁶ informando que estava impossibilitada de apresentar o Formulário de Informações Trimestrais (“ITR”) relativo ao primeiro trimestre de 2012 no prazo regulamentar determinado pela CVM, pois não havia sido possível concluir as investigações até então em andamento e nem determinar o real alcance das perdas incorridas pela EIMC e suas repercussões para a Companhia.

6. Em virtude da regra de rodízio de auditores independentes, o referido ITR já estava sob o escrutínio de outra empresa de auditoria, a PricewaterhouseCoopers (“PWC”), e só veio a ser divulgado em 13.07.2012, com abstenção de opinião, porque, a despeito de ajustes realizados, a PWC considerou não ser possível, à época, precisar se seriam necessários outros ajustes.

7. Nesse contexto, a Gerência de Normas de Auditoria (“GNA”) da SNC foi chamada a se manifestar acerca da possibilidade de cancelamento do Relatório Original emitido pela EY, tendo apresentado, em 23.08.2012, o entendimento de que⁷, de acordo com as normas contábeis, isso somente seria cabível caso houvesse evidências conclusivas da existência de discussões

⁴ Doc. SEI 0255401, fls. 36.

⁵ Doc. SEI 0255401, fls. 28-28v.

⁶ Doc. SEI 0255415, fls. 341.

⁷ MEMO/CVM/SNC/GNA nº 012/12, de 23.08.2012, mencionado às fls. 40 do Doc. SEI 0255399.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

entre a EY e a administração da Companhia a respeito da necessidade de ajustar as DFs, e de que essa tivesse se negado a fazê-lo, o que não se verificou no caso concreto.

8. Destacou, ainda, que a materialidade e natureza dos ajustes efetuados no 1º ITR de 2012, notadamente os seus efeitos sobre o patrimônio líquido e sobre o prejuízo do exercício de 2011, demandariam o refazimento das DFs e, por conseguinte, a execução de procedimentos adicionais por parte dos auditores independentes para emissão de uma nova opinião, de modo que a mera exclusão dos pareceres não seria suficiente para solucionar distorções presentes nas DFs.

9. Por fim, sugeriu a abertura de processo administrativo específico para apurar se os procedimentos de auditoria realizados foram adequados às normas de auditoria aplicáveis para a formação da opinião dos auditores acerca das DFs Originais.

10. Na sequência, em 08.11.2012, a Companhia reapresentou as DFs individuais e consolidadas, relativas ao exercício findo em 31.12.2011 (“DFs Reapresentadas”), contemplando ajustes expressivos no resultado do exercício – as perdas passaram de R\$45 milhões para R\$252 milhões. Tais ajustes foram realizados em um contexto de descoberta de um complexo esquema de fraude na EIMC (à época ainda em investigação), em que os envolvidos criavam transações fictícias para melhorar o desempenho registrado da empresa, e decorreram, mormente, de estorno de receitas de vendas equivocadamente reconhecidas, reconhecimento de obrigações contratuais de complemento de preços perante fornecedores, registro de provisão para realização de estoques, reconhecimento de não atendimento de operações à condição de *hedge* de fluxos de caixa e *hedge* de preços de *commodities* e reconhecimento de *impairment* de tributos diferidos ativos.

11. As DFs Reapresentadas contaram com novo relatório de auditoria da EY (“Novo Relatório”), o qual também foi emitido sem ressalvas, e parecer favorável do conselho fiscal da Companhia. No entanto, chamou a atenção da SNC o conteúdo da Nota Explicativa 2.d, “Reapresentação das Demonstrações Financeiras findas em 31.12.2011”, que dizia:

“Subsequentemente à divulgação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2011, a Companhia identificou determinadas transações comerciais efetuadas pela controlada Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda., que não tinham o devido suporte documental, gerando a necessidade de ajustes, e consequente reapresentação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2011.”⁸
(grifos aditados)

⁸ Doc. SEI 0255401, fls. 37.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Diante da relevância das alterações realizadas e, considerando que o Relatório Original não fez qualquer menção, seja por ênfase ou qualificação, aos fatos que levaram a Companhia a reapresentar suas DFs, a SNC solicitou⁹ à EY a relação de procedimentos efetuados relativos a cada uma das contas impactadas pelos ajustes, juntamente com as respectivas conclusões de auditoria para as DFs Originais, bem como o envio da respectiva avaliação de riscos de fraude relacionados a reconhecimento de receitas, respectivos procedimentos de auditoria executados com relação a este risco e as conclusões obtidas. Solicitou também o envio da relação de procedimentos efetuados para validação das alterações constantes das DFs Reapresentadas, com as respectivas conclusões de auditoria, que levaram à reemissão do relatório, também sem ressalva.

13. Analisados os esclarecimentos prestados, a SNC entendeu ser necessário que a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) realizasse o exame dos papéis de trabalho da EY, especificamente no que dizia respeito às contas afetadas pelos ajustes realizados pela Companhia nas DFs Reapresentadas, tendo emitido solicitação de inspeção nesse sentido¹⁰⁻¹¹.

14. Em 12.11.2015, a SFI encaminhou o Relatório de Inspeção¹², contendo a análise de todos os documentos, inclusive aqueles obtidos no âmbito da inspeção¹³, e apontando para possíveis irregularidades na atuação da EY durante a revisão das DFs Originais. Essas irregularidades ensejaram pedido de esclarecimentos adicionais¹⁴ à EY, por parte da SNC, os quais foram prestados por meio de resposta acompanhada dos papéis de trabalho correlatos¹⁵.

II. RAZÕES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA

15. Examinados o Relatório de Inspeção, os esclarecimentos prestados e os documentos juntados ou produzidos durante toda a fase pré-sancionadora, a SNC entendeu terem restado caracterizadas violações a normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente e à Instrução CVM nº 308/1999, e formulou Termo de Acusação¹⁶ em face dos Acusados.

16. Regularmente citados, os Acusados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta¹⁷, adicionando argumentos às manifestações apresentadas durante a fase de investigação.

⁹ Ofício/CVM/SNC/GNA/ nº 240/13 Doc. SEI 0255401, fls. 29-32.

¹⁰ Solicitação de Inspeção nº 02/2014 (Doc. SEI 0255401, fls. 01-06).

¹¹ Tal inspeção se deu no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2014/9811, instaurado em 03.09.2014.

¹² Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/nº 092015, concluído em 09.11.2015 (Doc. SEI 0255421, fls. 811-844).

¹³ Doc. SEI 0255401, fls. 79-80.

¹⁴ Ofício/CVM/SNC/GNA/ nº 57/16 (Doc. SEI 0255421, fls. 846-853).

¹⁵ Doc. SEI 0273777.

¹⁶ Doc. SEI 0255843.

¹⁷ Doc. SEI 0348425.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Para facilidade de exame, estão resumidos, abaixo, os argumentos trazidos pela Acusação e pela defesa dos Acusados (durante e após a fase de investigação) para cada uma das alegadas irregularidades, as quais podem ser divididas, apenas para organizar o relato, em três blocos: (i) estratégia de confiança nos controles internos; (ii) evidência de auditoria, incluindo questões acerca do inventário físico dos estoques e da emissão de opinião do auditor; e (iii) relatório circunstanciado.

II.1. ESTRATÉGIA DE CONFIANÇA NOS CONTROLES INTERNOS

18. O primeiro ponto levantado pela Acusação se refere à estratégia de confiança adotada pelos Acusados quanto aos controles internos da Companhia. Segundo a SNC, os Acusados não realizaram procedimentos para a atualização de seu entendimento e avaliação da adequação, efetividade e eficiência dos controles internos, mesmo após terem tomado conhecimento das distorções identificadas pela auditoria interna, decorrentes de devoluções de vendas de café.

19. Os Acusados, por sua vez, aduziram que os elementos de que dispunham à época da emissão do Relatório Original não os permitia concluir que os controles internos da Companhia eram falhos, inclusive devido à ausência de histórico de erros ou fraudes contábeis. Nessa lógica, realizaram testes de controle e testes substantivos, consoante a estratégia de auditoria traçada, sem que houvesse qualquer anormalidade que sugerisse a ampliação do escopo de trabalho¹⁸.

20. Argumentaram que os fatos pelos quais se pretende responsabilizá-los emergiram após a emissão do Relatório Original e foram fruto de extensa investigação da Kroll Advisory Solutions (“Kroll”), empresa especializada em auditoria empresarial contratada pela Companhia especificamente para apurar as irregularidades e seus responsáveis, com duração de mais de um ano, e que, à época, a própria Companhia ignorava as fraudes posteriormente verificadas¹⁹.

21. Alegaram, ainda, que, segundo apurado pela Kroll, a fraude consistiu em uma estratégia minuciosamente elaborada para liquidar contratos fictícios, que contou com o conluio da alta administração da EIMC, de diversos de seus funcionários e com a participação de fornecedores da empresa, fatores esses que, na visão dos Acusados, foram cruciais para que os contratos fictícios mantivessem uma aparência de normalidade e regularidade, dissimulando a existência da fraude.

22. Frisaram, contudo, que, em janeiro de 2012, a Companhia havia lhes informado apenas sobre a devolução de compras de café que não atendiam às especificações de qualidade definidas

¹⁸ Informação dada à CVM em resposta ao ofício CVM/SNC/GNA/nº 240/2013.

¹⁹ Doc. SEI 0255401, fls. 150 e 185 e Doc. SEI 0255415, fls. 237-238.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em contrato, o que, dado o histórico da Companhia e os resultados obtidos em testes, não implicava suspeita de erro ou fraude. Após a análise das devoluções, embasadas pelos contratos de compra e venda, alegaram que seguiram à risca a metodologia²⁰ para controles de riscos de erro, fraude, irregularidade ou ato ilegal, concluindo pela inexistência de distorção relevante. Frisaram que somente em junho de 2012, a Companhia informou-lhes sobre a existência de indícios de fraude, quando então realizaram procedimentos adicionais como revisar questionário de fraude interna e visitar processos de negócios e conclusões sobre controles internos da Companhia e controladas²¹, além de ter solicitado a desconsideração do Relatório Original.

23. No Termo de Acusação, a SNC discorreu sobre responsabilidades do auditor independente quanto aos controles internos em seu trabalho da auditoria: (i) compreender a auditada e o seu ambiente, incluindo os seus controles internos, para avaliar os riscos de distorção relevante²²; (ii) obter entendimento da relevância de determinado controle interno para o seu trabalho de auditoria²³, sendo certo que os controles sobre a integridade e exatidão das informações podem ser relevantes, se quiser fazer uso das mesmas ao planejar e executar procedimentos adicionais de auditoria²⁴; e (iii) avaliar o desenho dos controles e se foram implementados²⁵.

24. Sob tal perspectiva, apontou para a importância de se compreender como a companhia auditada realiza o monitoramento do controle interno sobre as DFs e como são iniciadas as ações

²⁰ A metodologia, explicada em Doc. SEI 0255401, fls. 07-27, determinava que o reconhecimento de receita devia sempre representar um risco de erro, fraude, irregularidade ou ato ilegal. Adicionalmente, requeria o preenchimento do formulário *Internal Control and Fraud Consideration* (ICFC), constituído por um checklist para identificar riscos de fraudes e controles de mitigação de risco das empresas.

²¹ Doc. SEI 0255829.

²² Item 3, da NBC TA 315: O objetivo do auditor é identificar e avaliar os riscos de distorção relevante independentemente se causada por fraude ou erro, nos níveis de demonstração contábil e afirmações, por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente, inclusive do controle interno da entidade, proporcionando assim uma base para o planejamento e a implementação das respostas aos riscos identificados de distorção relevante.

²³ Item 12, da NBC TA 315: O auditor deve obter um entendimento do controle interno relevante para a auditoria. Embora seja mais provável que a maioria dos controles relevantes para a auditoria esteja relacionada com demonstrações contábeis, nem todos os controles que se relacionam com as demonstrações contábeis são relevantes para a auditoria. É uma questão de julgamento profissional do auditor, determinar se um controle, individualmente ou em combinação com outros, é relevante para a auditoria (ver itens A42 a A65).

²⁴ Item A62, da NBC TA 315: Controles sobre a integridade e exatidão das informações produzidas pela entidade podem ser relevantes para a auditoria se o auditor pretende fazer uso das informações ao planejar e executar procedimentos adicionais. Os controles relacionados aos objetivos das operações e de conformidade também podem ser relevantes para uma auditoria se eles se relacionarem com dados que o auditor avalia ou usa ao aplicar os procedimentos de auditoria.

²⁵ Item 13, da NBC TA 315: Na obtenção do entendimento dos controles que são relevantes para a auditoria, o auditor deve avaliar o desenho desses controles e determinar se eles foram implementados, por meio da execução de procedimentos, além de indagações junto aos funcionários da entidade (ver itens A66 a A68).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

corretivas para eventuais deficiências identificadas (item 22²⁶ da NBC TA 315). Além disso, no que tange aos riscos de distorção relevante nas DFs, destacou a orientação contida no item A15²⁷, da NBC TA 330, no sentido de que cabe ao auditor estender os procedimentos de auditoria considerados necessários à mesma proporção que o risco de distorção relevante cresce. O exemplo dado no referido dispositivo diz respeito a um caso de distorção relevante decorrente de fraude e estabelece que, em situações como essa, o aumento dos tamanhos de amostra ou a execução de procedimentos analíticos substantivos em nível mais detalhado pode ser apropriado.

25. Ressaltou, ainda, o apêndice 2, da NBC TA 315, que descreve, como exemplos de condições que podem indicar risco de distorção relevante, a existência de “distorções no passado, histórico de erros ou quantidade significativa de ajustes no final do período”. Ancorando-se nesse conceito, a Acusação argumentou que, dadas as circunstâncias do caso concreto, era de se esperar que a EY revisasse sua estratégia de confiança nos controles internos da Companhia, alterando a extensão dos procedimentos substantivos aplicados às contas afetadas pelas devoluções de vendas.

26. Dito isto, concluiu que a EY não considerou o risco de fraude relacionado às distorções causadas pelas devoluções de vendas em sua estratégia de auditoria e, conseqüentemente, não ampliou o escopo dos testes substantivos, o que comprova a não observância das normas profissionais supramencionadas. Além disso, entendeu que a EY deveria ter determinado a necessidade de revisão da estratégia global e do plano de auditoria inicialmente traçado, uma vez que a natureza e as circunstâncias em que ocorreram os ajustes indicavam a possível existência de outras distorções, que, em conjunto com aquelas identificadas durante a auditoria, poderiam ser relevantes (item 6²⁸ da NBC TA 450).

27. Por essas razões, segundo a Acusação, os Acusados não cumpriram adequadamente o disposto no item 22 da NBC TA 315, no item A15 da NBC TA 330 e no item 6 da NBC TA 450.

²⁶ 22. O auditor deve obter entendimento das principais atividades que a entidade utiliza para monitorar o controle interno sobre as demonstrações contábeis, inclusive as relacionadas com as atividades de controle relevantes para a auditoria, e como a entidade inicia ações corretivas para as deficiências nos seus controles.

²⁷ A15. A extensão de procedimento de auditoria considerado necessário é determinada após a consideração da materialidade, do risco avaliado e do grau de segurança que o auditor planeja obter. Quando um único propósito é alcançado por uma combinação de procedimentos, a extensão de cada procedimento é considerada separadamente. Em geral, a extensão dos procedimentos de auditoria aumenta à medida que o risco de distorção relevante aumenta. Por exemplo, em resposta ao risco identificado de distorção relevante devido a fraude, o aumento dos tamanhos de amostra ou a execução de procedimentos analíticos substantivos em nível mais detalhado pode ser apropriado. Entretanto, o aumento da extensão de procedimento de auditoria é eficaz somente se o procedimento de auditoria em si é relevante para o risco específico.

²⁸ 6. O auditor deve determinar se a estratégia global e o plano de auditoria precisam ser revisados se: (a) a natureza das distorções identificadas e as circunstâncias em que elas ocorreram indicarem que podem existir outras distorções que, em conjunto com as distorções detectadas durante a auditoria, poderiam ser relevantes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

28. Com relação ao item 22 da NBC TA 315, os Acusados defendem que o ajuste realizado poderia indicar distorção relevante, mas não necessariamente, conforme indicado no apêndice 2 da referida norma, que enumera condições e eventos que “podem” indicar risco de distorções relevantes e esclarece que os exemplos dados podem não ser relevantes a todo trabalho de auditoria. Portanto, essa avaliação depende do julgamento profissional do auditor, a partir das características do caso e concreto e do contexto por ele identificado – tendo em vista que a Companhia sequer suspeitava da existência de fraude e não havia elementos objetivos aptos a apontar para essa direção à época, não há motivos para responsabilizar os Acusados.

29. Com efeito, informaram que, com o objetivo de identificar distorções decorrentes de fraude nas DFs, foram planejados e executados procedimentos que indicaram a inexistência de devoluções de venda no exercício de 2011, justificando a desnecessidade, à época, de realização de testes documentais para averiguar o motivo das devoluções. Na mesma direção, foram realizados procedimentos de *journal entries*²⁹ sem indicativos de devoluções de vendas na EIMC.

30. Afirmaram, ainda, terem sido realizados procedimentos de revisão analítica, utilizando comparativos de flutuações mensais, os quais resultaram na identificação de flutuações nas contas de resultado da EIMC (devoluções de venda inclusas) a cada trimestre de 2011. Os testes realizados, incluindo testes com relação às aprovações de transações de compra e venda de café, teriam confirmado a eficácia dos controles internos mantidos pela Companhia e pela EIMC quanto às devoluções e cancelamentos de vendas. Sublinharam que, posteriormente, quando informados acerca da existência de contratos fictícios, examinaram a totalidade das movimentações de estoque da EIMC ocorridas entre janeiro e setembro de 2012, tendo registrado a inexistência de vendas canceladas, além das já contabilizadas nas DFs Reapresentadas.

31. Os Acusados alegaram, então, que não foram negligentes quanto à apuração de informações relativas ao ajuste feito nas DFs Originais. Ressaltaram a existência de lastro contratual para as operações de devolução e que todos os contratos de compra e venda correspondentes foram regularmente aprovados por executivos da EIMC, os quais detinham níveis de competência necessários para tanto, segundo o sistema de governança da Companhia. Nesse sentido, destacaram a realização de testes de controle sobre as operações de compra de café e respectivo processo de aprovação, bem como sobre as ordens de venda de café, e complementaram que, caso a EY tivesse sido informada sobre a existência de suspeita de fraude, teriam sido incluídas outras verificações para se precaver dos riscos correspondentes.

²⁹ Doc. SEI 0255432.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

32. Quanto à orientação contida no item A15, da NBC TA 330, sobre a extensão dos procedimentos de auditoria, os Acusados destacaram a obrigação prevista no item 6³⁰, segundo a qual a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria deve ter como base os riscos avaliados de distorção relevante, constituindo etapa precedente ao planejamento de trabalho de auditoria. Arguiram que apenas haveria infração ao item A15, caso tivessem identificado o risco de distorção relevante e não tivessem dimensionado adequadamente os procedimentos adicionais, no momento de planejamento e execução da auditoria, o que não foi o caso, pois o planejamento de procedimentos adicionais e as análises dos controles não revelaram distorções relevantes.

33. Além disso, expuseram que os testes dos controles identificados variaram na proporção do tipo de controle, por exemplo: controle manual ou automatizado. Para os manuais, a amostra examinada correspondeu a 25 operações ocorridas no ano, para os quais não se esperava exceções nos testes, ou 60 transações, quando identificadas exceções na execução dos testes. Esse volume de amostra foi definido pela metodologia de auditoria global utilizada pela EY, com base em critérios estatísticos, de modo que a extensão adotada para os testes realizados na Companhia foi aquela tida como padrão para todas as auditorias, pois não tinha motivos para considerar algo distinto. Por esse mesmo motivo, os Acusados entendem não ter descumprido o item 6 da NBC TA 450 – na sua visão, não havia elementos que sugerissem que o ajuste refletia uma distorção, impondo a revisão da estratégia global e do plano de auditoria inicialmente traçado.

34. Diante do que determina o item 4 da NBC TA 450³¹, os Acusados entenderam que adotaram todos os procedimentos necessários para determinar e aplicar os testes sobre o valor do ajuste, como comprovam os papéis de trabalho apresentados. Mencionaram, ainda, que o ajuste de R\$ 62 milhões foi discutido com a administração da Companhia, conforme registro em papel de trabalho revisado e aprovado por Claudio Camargo, em março de 2012, e em memorando refletindo as conclusões dos acusados quanto ao ajuste dos estoques da EIMC.

II.2. EVIDÊNCIA DE AUDITORIA

35. De acordo com a SNC, mesmo diante de distorção causada pelos ajustes realizados em razão das devoluções, os Acusados não executaram procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, tampouco obtiveram evidência de auditoria apropriada e suficiente para sustentar

³⁰ 6. O auditor deve planejar e executar procedimentos adicionais de auditoria, cuja natureza, época e extensão se baseiam e respondem aos riscos avaliados de distorção relevante no nível de afirmações (ver itens A4 e A8).

³¹ 4. Distorção é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a sua opinião com relação às DFs Originais (item 6³² da NBC TA 500), e não reavaliaram os riscos de distorção relevante decorrente de fraude e o impacto resultante na natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria para responder a tais riscos (item 36³³ da NBC TA 240).

36. A respeito, Relatório de Inspeção emitido pela SFI apontou para a insuficiência de evidências capazes de dar suporte às conclusões dos Acusados com relação a uma série de itens, com destaque para:

- i. a falta de evidência de procedimentos para extrapolar o efeito da devolução de compras que resultou em ajuste de cerca de R\$62 milhões ao saldo de estoques e do custo dos produtos vendidos, por se tratar de item selecionado via técnica de amostra representativa;
- ii. a inexistência de evidência de auditoria para dar suporte à conclusão de que não havia outros ajustes de mesma natureza a serem registrados e que não havia incerteza sobre os saldos contábeis relacionados;
- iii. a inexistência de registro nos papéis de trabalho quanto à avaliação dos auditores quanto à confiabilidade das evidências obtidas durante o trabalho, tendo em vista que o auditor foi comunicado da existência de operações irregulares em janeiro de 2012, antes portanto da emissão de seu relatório sobre as DFs Originais; e
- iv. não modificação da metodologia de auditoria, quanto à confiança nos controles internos, mesmo após o conhecimento das operações irregulares, das quais decorreram ajustes da ordem de R\$62 milhões, por entenderem os auditores que foram provocadas por erro e não por fraude, ainda que as investigações ainda estivessem em curso e que relatórios circunstanciados relativos à auditoria de exercícios anteriores apontassem, de forma recorrente, para deficiências no sistema SAP.

37. Em esclarecimentos, a EY respondeu cada item apontado no Relatório de Inspeção e, especificamente com relação aos pontos acima destacados, informou que:

- i. foram examinadas todas as notas de entradas e devoluções de estoques ocorridas em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, não entendendo ser necessário extrapolar os efeitos das devoluções;

³² 6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver itens A1 a A25).

³³ 36. Caso o auditor identifique uma distorção, seja relevante ou não, e tiver razão para acreditar que é ou pode ser decorrente de fraude, com o envolvimento da administração (em especial da alta administração), o auditor deve reavaliar a avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude e do impacto resultante na natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria para responder aos riscos avaliados. Ao reconsiderar a confiabilidade da evidência anteriormente obtida, o auditor também deve considerar se as circunstâncias ou condições indicam eventual conluio envolvendo empregados, diretores ou terceiros (ver item A52).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii. além da avaliação de que não houve outras devoluções até o fim de janeiro de 2012, procederam a testes de *journal entries* e pesquisa de passivos não provisionados, não restando evidência de necessidade de ajustes adicionais às DFs Originais, até a data de emissão do Relatório Original, reiterando que só tomou conhecimento da contratação da Kroll posteriormente à entrega do referido relatório;
- iii. no que tange à avaliação dos auditores quanto à confiabilidade das evidências obtidas durante o trabalho, reitera que só foi comunicada da existência de fraudes, em junho de 2012, com comunicação formal, em agosto de 2012³⁴, e que o volume de horas despendidas³⁵ por sócios e diretores da EY revisando papéis de trabalho acerca da confiabilidade de evidências obtidas são adequadas e encontram-se registradas em software disponibilizado à CVM; e
- iv. a) não foram identificados motivos para alteração da metodologia de auditoria empregada, mesmo depois de identificado o ajuste de cerca de R\$62 milhões; b) 99% dos controles internos testados eram manuais e, portanto, as deficiências encontradas no SAP não afetavam de forma significativa a conclusão sobre a estrutura dos controles internos da Companhia e suas controladas; c) os procedimentos de auditoria incluíram testes de adequação sobre os relatórios e evidências eletrônicas que suportavam informações geradas pelo SAP; e d) tomou providências imediatas e realizou procedimentos adicionais tão logo tomou conhecimento da existência de transações irregulares.

38. A Acusação, então, pontuou que o objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança dos usuários, o que é alcançado com a obtenção de um elevado nível de garantia de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante, sendo para isso necessária a evidência de auditoria apropriada e suficiente para embasar a opinião e relatório do auditor. Assim, asseverou que, não por acaso, o item 6 da NBC TA 500 atribui ao auditor o dever de definir e executar procedimentos apropriados às circunstâncias, com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Dessa forma, a SNC entendeu que a não revisão, por parte dos Acusados, da estratégia de confiança nos controles da Companhia e não execução de procedimentos adicionais, aplicáveis caso tais testes concluíssem pela desconfiança nos controles internos, configurou inobservância ao referido dispositivo, uma vez que tais procedimentos poderiam dar base para identificação das transações irregulares que ensejaram o refazimento das DFs.

39. Ademais, a SNC destacou esclarecimentos prestados pela Companhia³⁶, no sentido de que teria informado à EY: (i) no final de janeiro de 2012, sobre indícios de irregularidades a

³⁴ Doc. SEI 0255808.

³⁵ Doc. SEI 0273777, fls. 922.

³⁶ Resposta ao ofício CVM/SEP/GEA-5/Nº 81/2013 (Doc. SEI 0255399, fls. 75).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

serem apurados e sobre a contratação de assessoria legal; (ii) em fevereiro do mesmo ano, sobre a mensuração da perda de R\$ 62 milhões; e (iii) sobre as demissões de gerente e supervisor comercial envolvidos na fraude. Diante disso, a SNC entendeu ter restado inobservado o item 36 da NBC TA 240, segundo o qual, uma vez identificada qualquer distorção, acompanhada de razões que levem a crer que sua origem advém de fraude, em especial envolvendo a alta administração da entidade auditada, o auditor deve reavaliar riscos de distorções relevantes decorrentes de fraude e do impacto na natureza, período e extensão dos procedimentos de auditoria.

40. A defesa dos Acusados reiterou a inexistência indícios de fraude antes da emissão do Relatório Original e frisou que a própria norma supostamente infringida dispõe que o dever de revisitar a avaliação de riscos de distorção relevante apenas existe quando, de fato, é identificada uma distorção e há razões para crer que é decorrente de fraude. No caso, não havia identificação de existência de distorção ou razão para desconfiança de que esta fosse proveniente de fraude.

41. Os Acusados aduziram, também, que, à época da emissão do Relatório Original, nem o mercado nem a Companhia ou a própria CVM sabiam das fraudes posteriormente identificadas, o que só foi possível após execução de procedimentos específicos pela empresa especializada e exclusivamente dedicada ao tema. Dessa forma, não era possível a comparação do cenário descoberto a partir desta investigação com a situação fática vivenciada pelos Acusados no exame das DFs Originais e emissão do Relatório Original.

42. A despeito de toda sua diligência, argumentaram que a capacidade dos auditores de detectar a fraude é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, extensão da manipulação, grau de conluio e posição dos indivíduos envolvidos, e que tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas. Portanto, entendem restar evidente a dificuldade de detecção quando o conluio envolve a alta administração da companhia auditada, como neste PAS.

43. Nesse sentido, a defesa citou os itens 5, 6 e 7 da NBC TA 240 que entendem corroborar a visão anteriormente expressa acerca das dificuldades enfrentadas, cujo teor segue transcrito:

5. (...) conforme descrito na NBC TA 200, devido às limitações inerentes da auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes das demonstrações contábeis podem não ser detectadas, apesar de a auditoria ser devidamente planejada e realizada de acordo com as normas de auditoria.

6. Como descrito na NBC TA 200, item 51, os efeitos potenciais das limitações inerentes são particularmente significativas no caso da distorção resultar de fraude (...).

7. Além disso, o risco do auditor não detectar uma distorção relevante



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

decorrente de fraude da administração é maior do que no caso de fraude cometida por empregados, porque a administração frequentemente tem condições de manipular, direta ou indiretamente, os registros contábeis, apresentar informações contábeis fraudulentas ou burlar procedimentos de controle destinados a prevenir fraudes semelhantes, cometidas por outros empregados.

44. Neste contexto, afirmou que, caso os documentos e informações relevantes não tivessem sido deliberadamente ocultados dos Acusados, estes teriam agido, prontamente, de forma distinta. Por fim, concluíram que, mesmo agindo de maneira diligente, faltaria aos Acusados poder de polícia ou competência legal de uma autoridade pública para que fiscalizassem de modo mais incisivo as operações da Companhia.

45. A Acusação apontou, ainda, que os Acusados não realizaram o acompanhamento *in loco* do último inventário físico dos estoques da EIMC para a data de 31.12.2011, argumentando que se limitaram a revisar o trabalho realizado pela auditoria interna da Companhia.

46. Especificamente quanto a isso, os Acusados reforçaram a realização de procedimentos de auditoria e apresentaram os correspondentes papéis de trabalho³⁷ evidenciando: (i) teste de avaliação do custo e valor de realização; (ii) contagem física de inventário, em novembro de 2011, em localidades que representavam 75% do saldo contábil; (iii) circularização de 100% do saldo de estoques em poder de terceiros, em 30.11.2011; (iv) procedimentos de movimentação do saldo físico dos estoques entre 30.11 e 31.12.2011; (v) procedimentos de corte de lançamentos contábeis; e (vi) teste da provisão para obsolescência no final do exercício de 2011. Observaram que tais testes incluíram procedimentos analíticos para saldos em 30.11.2011 e 31.12.2011, sem a identificação de variações anormais.

47. Expuseram que esse grupo de contas foi ajustado com a finalidade de contemplar a provisão de R\$ 62 milhões, referentes a produtos devolvidos por baixa qualidade, acertando o respectivo custo ao valor real, o que foi feito mediante a análise de planilhas fornecidas pelos auditores internos, bem como notas fiscais de recebimento e despacho desses produtos, sem que lhes tivesse sido comunicada qualquer suspeita de fraude ou fornecidas explicações que lhes permitisse levantar tais suspeitas.

48. No entanto, a Acusação, entendeu que os procedimentos de auditoria realizados não constituíam evidências de auditoria apropriadas e suficientes, inclusive pela falta do procedimento de inspeção física para constatar a existência dos itens de estoque, após terem tido conhecimento da necessidade de ajuste da ordem de R\$ 62 milhões na conta de estoques da

³⁷ Docs. SEI 1041577 (Doc. 15), SEI 1041582 (Doc. 20), SEI 1041585 (Doc. 23).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

EIMC, que foi diretamente afetada pelas operações irregulares encontradas nas investigações realizadas pela auditoria interna e, posteriormente, pela Kroll.

49. Nesse sentido, a SNC concluiu que os Acusados não observaram o disposto no item A27³⁸ da NBC TA 200, segundo o qual o auditor não deve utilizar seu julgamento profissional como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentadas pelos fatos e circunstâncias do trabalho, nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.

50. Os Acusados reputaram ser equivocada a caracterização da infração alegada, suscitando o item A25³⁹ do normativo em questão, que diz que o julgamento profissional, em qualquer caso específico, baseia-se nos fatos e circunstâncias que são conhecidos pelo auditor, e que a consulta quanto a assuntos difíceis ou contenciosos durante a auditoria ajudam o auditor no exercício de julgamentos com suporte e razoáveis. No entanto, como não existiam elementos para influenciar a avaliação do risco considerado, principalmente porque os Acusados já haviam auditado o estoque, sem que suspeitas de fraudes fossem suscitadas, entenderam ser inaplicável o dispositivo.

51. Adicionalmente, expuseram que, devido ao compartilhamento do ambiente geral de controle pela Companhia e suas controladas, com gestão centralizada na própria Companhia, processos adotados com execução conjunta demandaram a realização de testes a partir de uma base unificada⁴⁰, bem como que, de tais testes, não resultaram incongruências que sugerissem a realização de inspeção física para conferir os estoques. Salientaram que todas as operações tinham amparo nos contratos correspondentes, de sorte que tampouco existia nesses documentos divergências que justificassem a adoção de procedimentos adicionais. Com isso, concluíram que seu julgamento profissional foi adequado às necessidades do caso concreto.

52. Considerando o exposto acima e, ainda, que o saldo da conta “Estoques” da Companhia representava 32% do seu ativo total consolidado, a Acusação entendeu ter havido, também,

³⁸ A.27. O julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.

³⁹ Apesar de a defesa ter indicado como o item A27, transcreveu o texto do item A25, a saber: “*O exercício do julgamento profissional em qualquer caso específico baseia-se nos fatos e circunstâncias que são conhecidos pelo auditor. A consulta a respeito de assuntos difíceis ou contenciosos durante o curso da auditoria, dentro da equipe do trabalho e entre a equipe do trabalho e outros no nível adequado, dentro ou fora da firma de auditoria, tal como exigido pela NBC TA 220 (item 18), ajudam o auditor no exercício de julgamentos suportados e razoáveis.*”

⁴⁰ Docs. 9, 10 e 11 do Ofício 3.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

infração ao item 17, b, da NBC TA 700⁴¹, bem como ao item 7 da NBC TA 705⁴², os quais elencam as situações nas quais o auditor deve emitir relatório de auditoria com modificação de opinião e, mais especificamente, aquelas em que deve manifestar opinião com ressalvas.

53. Nesse sentido, a SNC salientou que o auditor deve emitir relatório com modificação de opinião, quando não obtiver evidência apropriada e suficiente para concluir pela inexistência de distorção relevante e, ainda, deve emitir relatório com ressalvas quando não conseguir obter evidência apropriada e suficiente para suportar sua opinião, mas concluir pela existência da possibilidade de os efeitos de distorções não detectadas serem relevantes.

54. Quanto a isso, os Acusados reiteraram ter cumprido todas as normas de auditoria aplicáveis, não tendo resultado dos procedimentos realizados, a identificação de distorções que justificassem a emissão de opinião distinta da emitida. Adicionalmente, alegaram que a infração apontada é consequência direta de outras supostas infrações, configurando *bis in idem* e que, caso o suposto equívoco tivesse ocorrido na avaliação de riscos ou atos precedentes, de maneira a inviabilizar o conhecimento das fraudes pelo auditor, o profissional apenas poderia emitir opinião sem ressalvas, exatamente por não ter conhecimento da fraude em questão.

II.3. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

55. Outro ponto elencado pela Acusação foi a ausência de elaboração de relatório circunstanciado (“Relatório Circunstanciado”), quando da auditoria das DFs Originais, em descumprimento ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

56. Segundo apurado, o referido relatório foi emitido apenas após a divulgação das DFs Reapresentadas, fato que não foi contestado pelos Acusados. A respeito, a Acusação trouxe o disposto no item A13⁴³ da NBC TA 265, que fixa em 60 dias o prazo para apresentação do

⁴¹ 17. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório de auditoria de acordo com a NBC TA 705 se: (b) não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes.

⁴² 7. O auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando: (b) ele não consegue obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações contábeis poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

⁴³ A13. Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Relatório Circunstanciado, contados a partir da apresentação do relatório de auditoria, tendo em vista que é considerado como parte integrante do arquivo final de auditoria. Com efeito, entendeu que a entrega extemporânea do Relatório Circunstanciado pelos Acusados, isto é, feita quase um ano após o término do exercício auditado, fez com que as recomendações nele contidas não cumprissem com a finalidade de orientar a administração da Companhia a promover melhorias nos sistemas contábeis e de controles internos, com reflexos nas DFs do exercício subsequente.

57. Além disso, destacou entendimento manifestado pelo então Diretor Pablo Renteria⁴⁴ no sentido de que a Instrução CVM nº 308/1999 não excepciona a obrigação de apresentar o Relatório Circunstanciado, sendo clara a redação do art. 25, II, ao dispor que o auditor deverá *“elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada”*.

58. Assim sendo, a SNC imputou aos Acusados a responsabilidade por não terem elaborado e encaminhado, tempestivamente, o relatório circunstanciado, em descumprimento ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, ao terem inobservado o prazo previsto no item A13 da NBC TA 265.

59. De acordo com os Acusados, a não entrega desta etapa do trabalho ocorreu devido às notícias de indícios de fraude na Companhia, que ampliaram o escopo dos trabalhos de auditoria, fazendo com que não fosse exigível a divulgação do Relatório Circunstanciado em paralelo ao refazimento da auditoria sobre as DFs de 31.12.2011. Assim, entenderam que a obrigação foi devidamente cumprida quando da emissão do Novo Relatório, em 30.10.2012, e encerramento dos trabalhos de auditoria referentes ao exercício findo em 31.12.2011.

60. Por fim, arguíram que não houve alegação de que a ausência do referido relatório tenha causado prejuízos à companhia ou tenha sido determinante para o agravamento de prejuízos decorrentes das fraudes posteriormente identificadas. Deste modo, a seu ver, as circunstâncias enfrentadas devem ser levadas em consideração a fim de concluir que o prazo para a apresentação do relatório circunstanciado deve ser contado a partir da data de emissão do Novo Relatório, inexistindo, portanto, infração ao dispositivo.

II.4. DEMAIS ARGUMENTOS DE DEFESA

arquivo de auditoria final é normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21).

⁴⁴ PAS nº RJ2010/3695, julgado em 15.12.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.4.1. PRELIMINAR DE MÉRITO: PREMISSA EQUIVOCADA

61. Os Acusados arguíram que a suposta infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, decorrente de falhas na revisão de controles internos, inventário de estoques, evidências de auditoria e opinião emitida são provenientes de um mesmo pressuposto fático, qual seja, o de que deveriam ter considerado a devolução de estoques como distorção do passado, uma vez informada pela Companhia sobre riscos de ocorrência de fraudes. No entanto, ao contrário do que constou do Termo de Acusação, a Companhia não informou aos Acusados sobre eventuais indícios de fraudes ou distorções antes da emissão do Relatório Original, motivo pelo qual entenderam que a Acusação partiu de premissa equivocada.

62. Segundo os Acusados, o único elemento probatório capaz de amparar a premissa da Acusação seriam afirmações da Companhia, em resposta a ofício CVM⁴⁵, de que a EY teria sido comunicada, em janeiro de 2012, acerca de indícios de irregularidades a serem apurados, o que constitui uma informação unilateral, sem qualquer lastro documental. Nesse sentido, sublinharam que, no mesmo ofício, a Companhia por duas vezes contradisse a afirmação acima, ao asseverar que: (i) a ciência da EY acerca das inconsistências só poderia ser formalmente comprovada por meio das DFs Originais, que trataram do assunto na Nota Explicativa nº 6⁴⁶, e pelo “termo de explicações” prestadas pela diretoria da Companhia aos acionistas, na Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de 27.04.2012, posterior à divulgação das DFs Originais, tendo em vista que contou com a participação de representante da EY; e (ii) informou às auditorias independentes (PWC e EY) sobre indícios de fraude apenas durante reuniões ocorridas em maio e junho de 2012⁴⁷. Logo, concluíram que seria inviável considerar no planejamento de auditoria uma informação que não foi devidamente informada pela Companhia.

63. Adicionalmente, aduziram que a alegação de ciência da existência de irregularidades na EIMC, em janeiro de 2012, se esvazia por completo, quando analisados outros documentos acostados aos autos, a saber: (i) a carta de representações⁴⁸ firmada pelos administradores da Companhia, declarando, em linhas gerais, que não tinham conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude envolvendo a administração ou outros empregados com cargos relevantes, para fins de elaboração e apresentação das informações financeiras, ou que pudesse acarretar um efeito relevante nas DFs individuais e consolidadas da Companhia; e (ii) a carta da EY⁴⁹, enviada à Companhia, em 02.06.2012, informando ter tomado conhecimento de fatos de suma relevância,

⁴⁵ Doc. SEI 0255415, fls. 237.

⁴⁶ Doc. SEI 0255415, fls. 238, Item 1.c.

⁴⁷ Doc. SEI 0255415, fls. 238, Item 1.d.

⁴⁸ Doc. SEI 0255401, fls. 186.

⁴⁹ Doc. SEI 0255401, fls. 20.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que afetavam a situação patrimonial da Cia. Iguazu, que, caso tivessem sido informados à EY, esta não teria emitido o Relatório Original com uma opinião de auditoria sem modificações.

64. Com isso, alegaram que o Termo de Acusação⁵⁰ silenciou quanto aos referidos documentos, ao adotar, como premissa, uma alegação unilateral da Companhia, contraditória com outros trechos do próprio documento do qual foi extraída e que não subsiste à farta prova documental constante dos autos, revelando uma incongruência entre as razões de fato adotadas para a prática do ato administrativo (referindo-se ao Termo de Acusação) e a consequência jurídica dele decorrente. Nessa linha, alegam que o Termo de Acusação padece de vício de motivação, afrontando o disposto no art. 50, II e §1º, da Lei nº 9.784/1999⁵¹.

65. De acordo com os Acusados, consoante a teoria dos motivos determinantes, os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados, para todos os efeitos jurídicos, aos motivos nele expostos, os quais determinam e justificam a sua realização, assim, a motivação do ato administrativo deve guardar perfeita correspondência com a realidade, sob pena de invalidade⁵². A corroborar seu entendimento, os Acusados apontam precedente⁵³ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desconstituiu sanção aplicada pelo órgão colegiado do PROCON, na seara administrativa, com base na aludida teoria.

66. Nessa linha, afirmaram que o Termo de Acusação careceu de fundamentação adequada, tendo em vista que não menciona a argumentação dos Acusados na fase pré-sancionadora nem a farta documentação constante dos autos, apontando para o sentido oposto da premissa adotada pela Acusação, o que vai de encontro ao disposto no art. 15 c/c art. 489, §1º, IV⁵⁴, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no art. 3º, III⁵⁵, da Lei nº 9.784/1999.

II.4.2. MÉRITO: VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 308/1999

⁵⁰ Doc. SEI 0255843, fls. 17, item 52.

⁵¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) §1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵² Nesse sentido, citam Hely Lopes Meirelles (Meirelles, Hely Lopes, Direito administrativo Brasileiro – Ed. Ver. Trib. 1984, p. 156).

⁵³ TJ-RJ nº 0157894-90.2007.8.19.0001 - <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117634962/apelacao-apl-1578949020078190001-rj-0157894-9020078190001/inteiro-teor-143723308?ref=juris-tabs>

⁵⁴ Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

⁵⁵ Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

67. Com relação aos argumentos apresentados pela Acusação acerca das normas profissionais supostamente violadas, os Acusados ressaltaram que o papel da auditoria independente sobre as DFs não é o de detectar fraudes, de modo que o auditor independente não pode ser responsabilizado pelo simples fato de não ter podido identificar uma fraude perpetrada pela alta administração da Companhia, tanto mais quando os perpetradores lançam mão de expedientes para a sua dissimulação, desde que tenha agido com diligência e zelo na realização de seus trabalhos de auditoria independente.

68. A fim de reforçar esse entendimento, citaram trecho do parecer do Professor L. Nelson Carvalho, anexo à defesa⁵⁶, no qual afirma, em linhas gerais, que a fraude é a “razão de ser” da contabilidade forense, que não se confunde, em essência, com a auditoria independente de DFs – enquanto a primeira parte da premissa de que a fraude ocorreu, empregando procedimentos específicos para desvendá-la, a segunda parte da premissa de que a fraude não ocorreu, tratando-a como um risco potencial e não como uma presunção –, bem como que riscos de negócio e de processo, incluindo risco de fraude, são responsabilidade primária da governança definida e implantada pela administração da auditada. Assim, atribuir aos auditores a tarefa de detectar uma fraude não é só incompatível como inadequado. Nessa linha, citaram precedente⁵⁷ da CVM.

II.4.3. MÉRITO: DESCABIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DOS ACUSADOS COMO INFRAÇÃO GRAVE

69. Por fim, os Acusados reputaram que o enquadramento das infrações que lhes foram imputadas como infração grave, consoante o disposto no art. 11, §3º⁵⁸, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 37, da Instrução CVM nº 308/1999, se deu de maneira genérica, pois não foi indicada qual das normas enumeradas neste último dispositivo ensejou sua caracterização como grave.

70. Isto porque o art. 37 elenca os arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e os incisos II e III do art. 35 como aqueles cujo descumprimento configura infração de natureza grave, excluindo o inciso

⁵⁶ Doc. SEI 0348425, anexo 2: “Riscos de negócio e de processo, inclusive riscos de fraude são responsabilidade primária da governança definida e implantada pela Alta Administração da entidade auditada (...) Atribuir a terceiros externos à entidade, como auditores independentes, a tarefa de detectar fraudes (e a responsabilidade sobre sua ocorrência), é não só incompatível com o papel e a função de intermediário informacional do auditor, mas também inadequado, dado que outros campos do conhecimento estão melhor ‘equipados’ para essa tarefa.”

⁵⁷ IA CVM nº 15/99, julgado em 02.08.2001.

⁵⁸ 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

§3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

I⁵⁹ do art. 35 da Instrução CVM nº 308/1999, o qual, de maneira genérica, prevê como infração a atuação em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições da própria Instrução.

71. Assim, de acordo com os Acusados, qualquer infração às normas da Instrução CVM nº 308/1999 poderia ser abarcada pelo referido dispositivo, incluindo o próprio art. 37.

72. Além disso, argumentam que o próprio art. 20⁶⁰, da Instrução CVM nº 308/1999, encampa, virtualmente, todas as normas de auditoria, de forma que não haverá violação a tal dispositivo sem que haja, concomitantemente, infração ao art. 35, I, cujo descumprimento não constitui infração grave, nos termos do art. 37. Desse modo, tendo em vista a abrangência do art. 20, uma interpretação descuidada do art. 37 levaria à consideração de que toda e qualquer infração às normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) e pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade – IBRACON seria de natureza grave.

73. Com base no acima exposto, os Acusados concluíram que tornar grave toda e qualquer infração às referidas normas contábeis, para fins do disposto na Instrução CVM nº 308/1999, seria privar de qualquer sentido a maior severidade desejada pelo regulador no tratamento de certos desvios de conduta em face de outros, menos nocivos.

74. Deste modo, a defesa entendeu que a única interpretação arrazoada e não contraditória que se pode ter do art. 37 é considerar como graves as infrações aos artigos. 20, 22, 23, 25, 31, 32 e 33 apenas quando houver concomitante enquadramento nos incisos II e III do art. 35. Assim, não devem ser consideradas graves as infrações aos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32 ou 33 quando passíveis de enquadramento somente pelo art. 35, I.

II.5. ENTREGA DE MEMORIAIS

75. Em 24.06.2020, os advogados dos Acusados apresentaram, por meio do protocolo digital, os memoriais do caso, acompanhados de uma compilação de documentos neles referenciados, os quais já haviam sido apresentados durante a fase de instrução deste PAS e de

⁵⁹ Art. 35. O Auditor Independente – Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando: I - Atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução.

⁶⁰ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

seu processo de origem⁶¹, e de documento com esclarecimentos sobre o aspecto cronológico dos testes de auditoria aplicados pela EY⁶².

III. RESPONSABILIDADES

76. Nos termos do TA, a SNC concluiu pela responsabilização de:

I. Ernst & Young Auditores Independentes S/S:

a. por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 quando da realização de trabalhos de auditoria sobre as DFs de 31.12.2011 da Companhia Iguazu de Café Solúvel ao não respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade vigentes à época, quais sejam: (i) Item 6 da NBC TA 450; (ii) Item 6 da NBC TA 500; (iii) Item 17, b da NBC TA 700; (iv) Item 7, b NBC TA 705; (v) Item 36 da NBC TA 240; (vi) Item 22 da NBC TA 315; (vii) Item A15 NBC TA 330; (viii) e Item A27 NBC TA 200, todas aprovadas por resoluções CFC de 2009; e

b. por descumprimento ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, ao não emitir relatório circunstanciado sobre controles internos e procedimentos contábeis da Companhia.

II. Cláudio Camargo:

a. por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da realização de trabalhos de auditoria sobre as DFs de 31.12.2011 da Companhia Iguazu de Café Solúvel, ao não respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade vigentes à época, quais sejam: (i) Item 6 da NBC TA 450; (ii) Item 6 da NBC TA 500; (iii) Item 17, b da NBC TA 700; (iv) Item 7, b NBC TA 705; (v) Item 36 da NBC TA 240; (vi) Item 22 da NBC TA 315; (vii) Item A15 NBC TA 330; (viii) e Item A27 NBC TA 200, todas aprovadas por resoluções CFC de 2009.

b. por descumprimento ao disposto no artigo 25, II da Instrução CVM nº 308/1999, ao não emitir relatório circunstanciado sobre controles internos e procedimentos contábeis da Companhia.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

⁶¹ Esclareça-se que alguns desses documentos foram originalmente juntados como arquivo de mídia ao processo físico correspondente ao PAS (vide DVD às fls. 798 do Doc. SEI 0255421). Os autos do processo físico foram posteriormente digitalizados e integrados ao SEI. No entanto, por questões operacionais, o referido arquivo de mídia permaneceu nos autos físicos para consulta.

⁶² Doc. SEI 1041599.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

77. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), ao examinar o Termo de Acusação, entendeu⁶³ estarem preenchidos todos os requisitos constantes dos arts. 6º⁶⁴ e 11⁶⁵, da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008⁶⁶.

V. TERMO DE COMPROMISSO

78. Em 30.08.2017, os Acusados apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso⁶⁷, quanto à qual a PFE entendeu não haver óbice legal à contratação⁶⁸ e em que a EY e Cláudio Camargo se comprometiam a pagar, respectivamente, os valores de R\$ 170.000,00 e R\$ 85.000,00. Após tentativa de negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), os Acusados apresentaram nova proposta, com o aprimoramento dos valores, sendo R\$ 237.000,00 para a EY e R\$ 118.000,00 para Cláudio Camargo.

79. Contudo, em 28.11.2017, o CTC decidiu propor a rejeição⁶⁹ da proposta ao Colegiado, tendo em vista que os Acusados não haviam concordado com os termos da contraproposta feita pelo CTC no âmbito da negociação, tendo considerado os valores da referida nova proposta como insuficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas. Em 30.01.2018, o Colegiado deliberou pela rejeição da proposta⁷⁰, acompanhando o parecer do CTC.

VI. DISTRIBUIÇÃO

80. Este PAS foi originalmente distribuído, em 30.05.2017, ao então Diretor Pablo Renteria. Ao final de seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

⁶³ Doc. SEI 0280674.

⁶⁴ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

⁶⁵ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

⁶⁶ Deliberação revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

⁶⁷ Doc. SEI 0352810.

⁶⁸ Doc. SEI 0362352.

⁶⁹ Doc. SEI 0426478.

⁷⁰ Doc. SEI 0444466.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora